



ATA DA SESSÃO DE ANÁLISE DOS RECURSOS DA FASE DE HABILITAÇÃO, REFERENTE À CONCORRÊNCIA 005/2021 – SEMASA

1 Aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, na Gerência de
2 LICITAÇÕES E CONTRATOS do **SEMASA**, situado na Rua Heitor Liberato, 1.200, Vila
3 Operária - Itajaí - SC, às 16 horas, a Comissão de Licitação (Portaria nº 093/2020), sob
4 a Presidência da Senhora Luana Vicente dos Santos Furlani (em exercício), com a
5 participação dos Membros Nemrod Schiefler Junior e Rosmeire Coelho Pontes, para
6 **ANÁLISE DOS RECURSOS DA FASE DE HABILITAÇÃO**, relativos à **Concorrência**
7 **005/2021**, tendo como objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA**
8 **PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO DE ARQUITETURA,**
9 **URBANIZAÇÃO E PROJETOS COMPLEMENTARES DA NOVA SEDE**
10 **ADMINISTRATIVA DO SEMASA E DE REFORMA E COMPATIBILIZAÇÃO DAS**
11 **UNIDADES EXISTENTES, BASEADO NOS CONCEITOS DE SUSTENTABILIDADE E**
12 **INOVAÇÃO**. Declarada aberta a sessão, a Presidente, em conjunto com os membros da
13 COMISSÃO DE LICITAÇÕES, passou a fazer a análise dos documentos protocolados.
14 Interpuseram recursos as empresas **NTS PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA.**
15 **EPP** e **UMA ARQUITETOS S/S LTDA.**. As licitantes foram cientificadas por meio da
16 divulgação na internet, mas nenhuma das empresas apresentou contrarrazões aos
17 recursos interpostos. Analisados os requisitos pertinentes à admissibilidade do recurso
18 e das contrarrazões, resolveu-se por conhecer dos mesmos, pois preenchem os
19 requisitos de admissibilidade, além de tempestivos. Quanto ao mérito, tem-se a análise
20 e razões, como segue: em síntese, a empresa Recorrente **NTS PROJETOS E**
21 **GERENCIAMENTO LTDA. EPP** alega que: “Percebam, ilustres membros da Comissão,
22 que a CAT, oportunamente apresentada, aponta expressamente que o profissional
23 atestado restou qualificado como responsável técnico em atividade de ELABORAÇÃO,
24 GESTÃO, FISCALIZAÇÃO, SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO DE PROJETOS
25 EXECUTIVOS COMPLETOS PARA CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO
26 COMERCIAL COM COMPATIBILIZAÇÃO DE PROJETOS MULTIDISCIPLINARES
27 COM USO DE PLATAFORMA BIM.





28 Conforme transcrito, os itens que ensejaram a inabilitação da licitante listam as
29 atividades que as licitantes e seus responsáveis técnicos deveriam comprovar o
30 exercício. Entre as atividades listadas, tem-se que a única não especificamente
31 englobada na CAT apresentada pela recorrente se refere à ELABORAÇÃO DE
32 PROJETOS DE REFORMA DE EDIFICAÇÕES, fato este que motivou a inabilitação da
33 empresa licitante. Ora, a CAT apresentada pela recorrente, conforme já destacado,
34 comprova a elaboração, gestão, fiscalização, supervisão e coordenação de projetos
35 executivos completos de construção de centro comercial, ou seja, atividade cujo grau de
36 complexidade supera, e muito, a exigência referente à apresentação de comprovação de
37 elaboração de projeto de simples reforma. Quem é apto para elaborar projeto de
38 construção é, tecnicamente, apto para elaborar projeto de reforma.”. Fundamentou o seu
39 entendimento no artigo 30, inciso II, §1º, inciso I, e § 3º, todos da Lei nº 8.666/1993. Por
40 fim, requereu que o recurso seja julgado procedente, com a consequente habilitação da
41 Recorrente. Já a empresa **UMA ARQUITETOS S/S LTDA.** alega que: “Foi apresentado
42 a CAT 1593585 e o atestado registrado com o nº. 73031 da empresa Atlantis com
43 8.026,44 m² em nome do Eng. Civil Elvis Antônio Carpeggiani onde consta projeto
44 estrutural de concreto armado e projeto de fundações para construção de imóvel em
45 Caxias do Sul/RS. (Anexo). Com isso contempla e/ou comprova a habilitação no item
46 11.3 do edital. Com a comprovação do item 11.3, comprovamos também o item 12.2 com
47 a área de 8.026,44 m² exigido no edital. Não está sendo somado a nenhum outro
48 atestado e foi enviado somente o necessário como pede no item 14.4 do edital. Inclusive
49 apresentamos a CAT 330244 e atestado do Município de São Lourenço do Sul projeto
50 de estrutura em concreto e projeto de outras estruturas com 1.600,00 m² que foram as
51 fundações da edificação.”. **É O NECESSÁRIO RELATO. PASSAMOS A DECIDIR.**
52 Considerando os argumentos recursais trazidos pela empresa **NTS PROJETOS E**
53 **GERENCIAMENTO LTDA. EPP**, quanto à decisão que inabilitou a empresa em razão
54 da ausência de comprovação de qualificação técnica, tem-se que a exigência de
55 apresentação de Certidão de Acervo Técnico com registro de atestado advém de
56 imperativo legal, tal qual se observa pela leitura do art. 30, inciso II e § 1º, da Lei
57 8.666/1993. O edital, em seus itens 11.3 e 12.2, é claro ao dispor quais obras devem ser
58 comprovadas para fins de qualificação técnica. Sobre essa questão, ressalta-se que





59 nenhum dos licitantes, nem mesmo a Recorrente, insurgiu-se contra esse ponto do edital
60 na fase própria, que seria o período de publicação na fase externa da licitação. Nessa
61 senda, em tendo havido prazo oportuno para a sua manifestação quanto aos termos do
62 edital, mas optando por não se utilizar de tal oportunidade, a Recorrente decaiu do direito
63 de impugnar o edital. Inclusive, a própria Lei de Licitações prevê que: "Art. 41. A
64 Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha
65 estritamente vinculada. [...] § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de
66 licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que
67 anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos
68 envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização
69 de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal
70 comunicação não terá efeito de recurso. Sobre o tema, observa-se o entendimento
71 jurisprudencial: "LICITAÇÃO. INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DE
72 PROGRAMADORES. PONTUAÇÃO POR NÚMERO DE PROGRAMADORES COM
73 REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO. PRETENSÃO DA LICITANTE DE
74 ATRIBUIÇÃO DA MESMA PONTUAÇÃO AOS ANALISTAS DE SISTEMAS.
75 IMPOSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE GRADUAÇÃO SUPERIOR
76 DOS ANALISTAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NO MOMENTO
77 OPORTUNO. 1. "Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editância,
78 habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos
79 de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada
80 em fase anterior" (TRF1, AMS 0026745-37.2000.4.01.3400/DF, Juiz Federal Urbano Leal
81 Berquó Neto (Conv.), DJ p.130 de 10/06/2003. 2. Além de serem distintas as
82 funções/atribuições dos analistas de sistema e dos programadores, e o edital
83 expressamente ressaltar a impossibilidade dessa comparação em norma não impugnada
84 pela autora, o só fato de um analista, por ser mais graduado, poder desempenhar a
85 função de programador, não implica que o faça melhor ou de forma mais apropriada, o
86 que afasta a alegação de ser ilegal e injusto o critério de pontuação, por quantitativo de
87 programadores, atribuído pela CEF e referendado pela sentença. 3. Apelação da autora
88 não provida, prejudicado o agravo retido. (TRF-1 - AC: 200234000149991 DF
89 2002.34.00.014999-1, Relator: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS,





90 Data de Julgamento: 13/08/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-
91 DJF1 p.304 de 03/09/2013).”. Portanto, toda e qualquer alegação da contratada contra
92 as especificações do edital e seus anexos não pode ser analisada neste momento, já
93 que inoportuno, pois já foi superada a fase de impugnação do edital nos termos das Leis
94 nº 8.666/1993. Assim, mantém-se a disposição do edital que exige a apresentação de
95 atestado de capacidade técnica referente a “ELABORAÇÃO DE PROJETO DE
96 REFORMA DE EDIFICAÇÕES”, conforme previsto nos itens 11.3 e 12.2 do edital.
97 Consequentemente, mantém-se a inabilitação da empresa Recorrente, pois não atendeu
98 ao disposto no item citado anteriormente. Quanto aos argumentos apresentados pela
99 empresa **UMA ARQUITETOS S/S LTDA.**, entende-se que a CAT 1593585 e o atestado
100 registrado com o nº. 73031 da empresa Atlantis com 8.026,44 m² em nome do Eng. Civil
101 Elvis Antônio Carpeggiani, de fato, comprovam o exigido no item 11.3 do edital, estando
102 a empresa habilitada quanto à qualificação técnico-profissional. Contudo, essa certidão
103 e esse atestado não servem para comprovar a qualificação técnico-operacional pois não
104 foram emitidos em nome da empresa Recorrente, mas sim unicamente em nome do Sr.
105 Elvis Antônio Carpeggiani. Outrossim, analisando-se a CAT 330244 e atestado do
106 Município de São Lourenço do Sul, não há comprovação de que o “projeto de outras
107 estruturas com 1.600,00 m²” refira-se a “ELABORAÇÃO DE PROJETO DE
108 FUNDAÇÕES EM EDIFICAÇÕES”, não tendo a empresa comprovado o cumprimento
109 desse serviço, nem mesmo em sede recursal, momento em que lhe foi oportunizada a
110 apresentação de documentos que tivessem o condão de desconstituir a decisão desta
111 Comissão. Inclusive, esta Comissão tentou diligenciar junto ao emissor do atestado,
112 conforme dados que constam no próprio atestado, mas não obteve resposta. Portanto,
113 como não há elementos novos que possam alterar a decisão proferida pela Comissão
114 de Licitações, mantém-se a inabilitação da empresa. Por fim, esta Comissão, de ofício,
115 retifica decisão anterior quanto à inabilitação da empresa **EL ARQUITETURA LTDA.**
116 **EPP**, a qual foi inabilitada em razão da qualificação econômico-financeira (item 13.5 do
117 edital). Esta Comissão cometeu um equívoco, já que considerou o passivo ao invés do
118 passivo circulante quando do cálculo do grau de liquidez corrente e grau de
119 endividamento, devendo ser reformada a decisão para HABILITAR a empresa. **Desta**
120 **feita, a Comissão de Licitações do SEMASA RESOLVE:** não acolher os recursos





121 interpostos pelas empresas **NTS PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA. EPP** e **UMA**
122 **ARQUITETOS S/S LTDA.**, **MANTENDO-SE** a sua decisão proferida na ata da sessão
123 de julgamento da habilitação, referente à Concorrência 005/2021 – SEMASA, datada de
124 dezoito de agosto do ano dois mil e vinte e um, nos termos do § 4º do artigo 109 da Lei
125 8.666/93. Por outro lado, **RESOLVE, de ofício**, alterar a decisão proferida na referida
126 sessão e **julgar HABILITADA** a empresa **EL ARQUITETURA LTDA. EPP**. **Desde já,**
127 **agenda-se a abertura dos envelopes de PROPOSTA DE PREÇO** das licitantes
128 **HABILITADAS para as 14h30min. do dia 13/9/2021.** Remeta-se à autoridade julgadora
129 para decisão final. Após a decisão, publique-se no Diário Oficial do Município e internet
130 para conhecimento. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 18h45. E eu,
131 Luana Vicente dos Santos Furlani, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada,
132 passa a ser assinada pelos presentes.

Luana Vicente dos Santos Furlani
Presidente da Comissão e.e.

Rosmeire Coelho Pontes
Membro

Nemrod Schiefler Junior
Membro